

2ª Secção :

Chefe de secção	2:500\$000
1º Official	2:000\$000
2. Official	1:800\$000
3ªs Officiaes (2, 1:500\$000 cada um)	3:000\$000

3ª Secção :

Chefe de secção	2:500\$000
1º Official	2:000\$000
2º Official	1:800\$000
3ªs Officiaes (2, 1:500\$000 cada um)	3:000\$000

Thesouraria :

Thesoureiro	4:400\$000
Fiel	1:800\$000
Escrivão da caixa	2:000\$000
Archivista	1:800\$000

Contencioso :

Procurador fiscal.	3:600\$000
Solicitador	1:500\$000
Amanuense	1:500\$000

Portaria :

Porteiro	1:500\$000
Continuo	1:300\$000

Secretaria po governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 130

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a **assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :**

Art. 1.º E' o governo da provincia autorizado a abrir desde já a escola normal e a dar-lhe regulamento sob as bases da presente lei.

Art 2.º A escola normal ficará sob a immediata direcção de um professor, que terá por isso a gratificação de 600\$000 annuaes

Art. 3.º O curso da escola será de 3 annos e se comporá das seguintes cadeiras :

1.ª Cadeira de grammatica e lingua portugueza. Estudos praticos de esty'lo e de declamação :

2.ª Cadeira de arithmetica e geometria ;

3.ª Cadeira de geographia geral e de historia do Brasil e especialmente da provincia.

Historia sagrada ;

4.ª Cadeira de pedagogia e methodologia, comprehendendo exercicios de intuição Doutrina christã ;

5.ª Cadeira de francez e de noções de physica e chimica.

Art. 4.º O presidente da provincia fará desde já a nomeação interina dos professores e

dentro de um prazo breve, que em caso algum excederá a um anno, da data da abertura da escola, sujeitará todas as cadeiras á concurso.

Art. 5.º Os professores da escola normal serão vitalicios e só poderão ser demittidos nos casos e nos termos marcados pela legislação em vigor, para os professores em geral.

§ unico. Esses professores haverão annualmente o ordenado de 1:200\$000 e a gratificação de 1:200\$000.

Art. 6.º No impedimento dos professores, o presidente da provincia nomeará quem os substitua, preferindo sempre para essa substituição os formados pela escola normal.

§ unico. Estes substitutos perceberão a gratificação dos impedidos.

Art. 7.º Os professores ou professoras que estiverem providos e em exercicio nas respectivas cadeiras, ao tempo da matricula na escola normal, terão direito ao ordenado durante o tempo do curso, mediante termo pelo qual se obriguem a continuar no exercicio do magisterio por espaço de seis annos consecutivos logo que completarem o curso normal e fiança equivalente ao ordenado de tres annos.

Art. 8.º Findo o prazo de 9 annos contados da data da abertura da escola normal, nenhuma cadeira primaria poderá ser provida senão em professor normalista, excepto os bachareis formados em direito, ou graduados em letras ou sciencias pelas escolas do imperio e os sacerdotes nacionaes com annuencia da autoridade ecclesiastica, que poderão ser nomeados para o professorado publico, prestando sómente exame de pedagogia, methodologia e noção de physica e chimica. Os professores que durante esse lapso de tempo não se tiverem habilitado perante a escola normal terão de ceder as suas cadeiras desde que se apresentem candidatos á ellas algum professor normalista, sem prejuizo porém dos direitos á aposentadoria.

Art. 9.º O curso da escola normal será inteiramente gratuito.

Art. 10.º E' livre á qualquer obter a carta de professor normalista, mediante exame de todas as materias do curso, inclusive o de pratica prestado perante a commissão de professores da escola, attestado de boa conducta e folha corrida.

Art. 11.º Haverá no mesmo edificio da escola normal duas escolas primarias, uma para meninas e outra para meninos, annexas ao estabelecimento, afim de nellas praticarem na regencia das cadeiras os alumnos da escola normal.

§ 1.º Estas escolas servirão de curso de preparatorios e o presidente determinará as materias que nellas devem ser ensinadas.

§ 2.º Os professsres das escolas annexas haverão o ordenado de 900\$000 e a gratificação de 900\$000.

Art. 12.º O professor normalista, quando em exercicio, vencerá o ordenado de 900\$000 e a gratificação de 900\$000.

Art. 13.º Haverá na escola normal um porteiro com o ordenado de 600\$000 e a gratificação de 300\$000; e um continuo vencendo 600\$000.

Art. 14.º Fica o governo autorisado a reformar a instrucção publica da provincia.

Art. 15.º Fica autorisado o governo a abrir os creditos necessarios para estas despezas.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

Laurindo Abelardo de Brito.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo da provincia a abrir desde já a escola normal e a dar-lhe regulamento sob as bases da presente lei, bem como a reformar a instrucção publica da provincia e abrir os creditos necessarios para estas despezas, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

